MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.
Autos nº 0600628-38.2024.6.21.0055 - Recurso Eleitoral
Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA
Recorrente: REPUBLICANOS - COMISSÃO PROVISÓRIA - TAQUARA
Relator: DES. MÁRIO CRESPO BRUM

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PARA VEREADOR JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA TEMPESTIVA ANOTADA NO SISTEMA FILIA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE INFIRMAR O REGISTRO DO FILIA, DOTADO DE FÉ PÚBLICA, E QUE SE REFERE A FATO ANTERIOR. CONDIÇÃO DE MEMBRO DE COMISSÃO EXECUTIVA DE ÓRGÃO PARTIDO IDENTIFICADA COMO EQUÍVOCO QUE NÃ PODE IMPEDIR O VÍNCULO NO PRAZO MÍNIMO EXIGIDO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.504/97. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do REPUBLICANOS de Taquara contra a sentença que **desacolheu** sua **impugnação** e deferiu o requerimento de registro de candidatura de PAULO ROBERTO SALVADOR ao cargo de Vereador pelo Podemos, naquele município.

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 21/09/2024 08:22. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 83e51cee.5be7673d.d35644da.4da5fc7a

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A impugnação foi embasada em publicação de rede social e certidão extraída do SGIP (ID 45714814) indicando que PAULO era vinculado ao Cidadania, inclusive na condição de membro do diretório municipal desta agremiação, e teria se filiado ao Podemos somente no dia 15.04.24, de modo que não preencheria a condição de elegibilidade referente à filiação partidária tempestiva. (ID 45714811)

Conforme a sentença, todavia, o fato de que PAULO participou da comissão executiva do Cidadania até 15.04.24 não impede sua vinculação ao Podemos dentro do prazo mínimo exigido pela legislação e, em síntese, e de acordo com a decisão proferida nos autos da FP nº 0600095-79.2024.6.21.0055, o impugnado atende a condição de elegibilidade, consoante anotado no FILIA. (ID 45714841)

Inconformado, o recorrente aduz que os documentos anexados à inicial demonstram que PAULO não estava filiado ao Podemos, bem como que este não apresentou provas capazes de alterar essa conclusão. Assim, pugna pela reforma da sentença para que seja julgada procedente a impugnação. (ID 45714847)

Após, com contrarrazões (ID 45714852), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente.

O *caput* do art. 20 da Res. 23.596/19 dispõe:

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 21/09/2024 08:22. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 83e51cee.5be7673d.d35644da.4da5fc7a

> Art. 20. A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base nos registros oficiais do FILIA.

No caso concreto, o **registro oficial do FILIA comprova a filiação de PAULO ao Podemos no dia 28.03.24**, atendendo ao requisito exigido no art. 9º da Lei nº 9.504/97.

A postagem no *Facebook* (ID 45714811, p. 2) que mostra PAULO ao lado de membros da Diretoria Municipal do Cidadania, embora publicada no dia 12.04.24, refere-se a evento ocorrido no dia 22.03.24, e de todo modo não teria o condão de infirmar o registro no FILIA, dotado de fé pública.

A certidão extraída do SGIP, por sua vez, dando conta de que PAULO atuava como membro do Diretório Municipal do Cidadania, com vigência até 10.07.24, não traz presunção absoluta de vínculo com aquela agremiação, por se tratar de registro feito pelo partido e que poderia se relacionar à informação anterior à filiação no Podemos. Ademais, nos autos da FP nº 0600095-79.2024.6.21.0055, **o próprio Cidadania afirmou que a anotação da filiação** de PAULO ocorreu por **equívoco** no registro. Essa circunstância foi levada em conta, naquele feito, para **confirmar a filiação do impugnado ao Podemos desde 23.03.24**, o que o torna apto, sob o aspecto da condição de elegibilidade atinente à filiação tempestiva, a concorrer nas eleições de 2024 por esta agremiação.

Nesse contexto, **a pretensão recursal não merece acolhida** por essa Corte Regional.

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 21/09/2024 08:22. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 83e51cee.5be7673d.d35644da.4da5fc7a

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

Documento assinado via Token digitalmente por ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI, em 21/09/2024 08:22. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 83e51cee.5be7673d.d35644da.4da5fc7a